



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012954-07.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado ROCHA ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1012954-07.2023.8.26.0309

APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

APELADO: ROCHA ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA EPP

COMARCA: JUNDIAÍ

JUIZ: FILIPPO DEL GIUDICE GAROFALO

AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE

VOTO Nº 50704

COBRANÇA – CONTRATO CANCELADO – MULTA CONTRATUAL INDEVIDA – DISPOSIÇÃO ABUSIVA À LUZ DO C.D.C. – ART.17 § ÚNICO DA RESOLUÇÃO ANS 195/09 – DISPOSITIVO NORMATIVO NULIFICADO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA QUE TRAMITOU PELO TRF2 – INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA – DANO MORAL AFASTADO – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls., que deu pela procedência parcial de Ação Ordinária, afastada cobrança de R\$-1.049,40 e localizado dano moral pela cobrança indevida em cinco mil reais, mais sucumbência.

No recurso de fls. aduz a Operadora que o A. estava ciente do Contrato, legítimo o pagamento do prêmio, recebida cópia do ajuste, válida a exigência suplementar, nada apresentando de abusiva a multa, nem se aplicando a decisão do TRF, incabível a condenação em danos morais, invocada jurisprudência.

Recurso regularmente processado. Respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, pesar da longa Apelação, e da não menos alentada resposta, equivocada aquando a fls.58 revela de “tratamento pleiteado”, e ainda a fls.60 quando admite a correção da Liminar deferida, provada a inadequação dessa peça à realidade processual; a erronia continua com o assertivo de que a cobrança refere-se a prêmio que

não foi pago, vendo-se no entretanto que aqui a hipótese é outra.

Esta Relação já decidiu inúmeros casos que tais:

Apelação Cível. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contrato cancelado. Imposição de pagamento de multa contratual a título de aviso prévio. Inadmissibilidade. Aplicabilidade do CDC na espécie. Embargante que é consumidora final. Disposição abusiva, à luz da legislação consumerista. Cláusula autorizada pelo art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS nº 195/09. Dispositivo normativo declarado nulo no julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que tramitou pelo TRF2. Inexigibilidade do pagamento das mensalidades reconhecida. R. sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 225/228, que julgou procedentes os embargos, decretando extinta a execução. A embargada foi condenada a arcar com às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, apela a embargada as fls. 238/248, alegando, em suma, a inaplicabilidade na CDC na espécie, bem como a legalidade da cobrança. Pugna pela improcedência dos embargos.

Contrarrazões às fls. 257/266.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido.

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face da apelante, em razão do ajuizamento de Ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual se objetivava pela cobrança de multa rescisória intitulada 'Aviso Prévio', relativa aos meses de fevereiro a abril de 2021, em razão do cancelamento do contrato de plano de saúde em face da Operadora.

Devidamente recebidos os Embargos à Execução, a

Apelante fora intimada para apresentar resposta a insurgência da Apelada, apresentando impugnação.

A r. sentença julgou procedentes os embargos.

Insurge-se a embargada.

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

Ora, não é possível a cobrança das mensalidades no período posterior ao cancelamento do contrato, devendo ser considerada abusiva a disposição contratual, à luz da Legislação Consumerista, que é aplicável à hipótese, eis que a apelada é consumidora final.

Em que pese a autorização normativa do art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS nº 195/09, o chamado “aviso prévio” viola a liberdade de escolha do consumidor garantida pelo art. 6º, II, do CDC, na medida em que o impede, na prática, de busca planos de saúde mais vantajosos, senão depois de dois meses da manifestação de seu desinteresse na manutenção do antigo contrato.

Bem por isso, a ilicitude da cláusula de aviso prévio e nulidade do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/09 foram reconhecidas no julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada por entidade de defesa do direito do consumidor contra a ANS.

Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO.
ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA*

DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. - Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. -A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". - A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. - A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos inciso II e IV, do art. 6º, do CDC. - Remessa necessária e recurso desprovidos (TRF 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015, TJ 08/10/2018).

Outro precedente reza:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. Cobrança de mensalidade vencida antes do cancelamento do plano e de prêmio complementar pela rescisão do contrato antes do período mínimo de vigência de 12 meses. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. 1. Preliminar de ausência de impugnação específica afastada. 2. Cobrança de multa pelo cancelamento antecipado do contrato, no valor de 3 mensalidades. Apesar do entendimento jurisprudencial predominante do E. STJ pela inaplicabilidade art. 13, par. único, inciso II, Lei nº 9.656/98, aos planos coletivos, havendo universo de pouquíssimos beneficiários, verifica-se contrato individual-familiar travestido de coletivo. Aplicável a vedação do dispositivo, com necessidade de notificação para purgação da mora diante do inadimplemento. Ainda que assim não fosse, atenta contra a boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil) a rescisão de contrato de plano de saúde, normalmente de longa duração e com cumprimento de carências, em razão do inadimplemento de uma mensalidade e sem ao menos oportunizar a purgação da mora. Súmula nº 94 do E. TJSP. Rescisão ilegal. Art. 17 da RN 95/2009 da ANS que teve sua nulidade declarada em ação civil pública movida em face da ANS e cuja decisão tem efeitos nacionais. Cláusula contratual que é abusiva ante a nulidade da regulamentação que a amparava. Cobrança indevida. 3. Plano de saúde cancelado no período de vigência da mensalidade inadimplida pela estipulante. Estipulante que efetuou o pagamento de mensalidade vencida no mês posterior, relativa a período em que o plano já havia sido cancelado. Pagamento que deve ser revertido à quitação da mensalidade inadimplida, sob pena de enriquecimento sem causa da operadora. Cobrança indevida. Embargos procedentes. Execução extinta. 4. Recurso da embargada desprovido e recurso da embargante provido. (TJSP; Apelação Cível 1002035-40.2019.8.26.0004; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2020; Data de Registro: 02/10/2020).

Assim, à guisa de conclusão, a procedência do pleito foi bem realizada. Mas na hipótese nem se há que falar no malsinado dano moral, pois que não realizou a Apelada prova de problemas comerciais em razão do apontamento – única hipótese em que pudera subsistir a condenação, pois dano moral é relativo a sofrimentos d'alma, que a não detém a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pessoa Jurídica – e nesse passo a apelação prospera, sob pena de prestigiar-se a próspera INDÚSTRIA DO DANO MORAL.

Pelo exposto, defere-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso; sucumbentes ambos, custas a cargo de cada qual, honorários de 10% sobre o valor da causa, também para ambos os Patronos.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica